

Registrada n'esta Secretaria do Governo no livro 4.º de Leis a fl. 1 em 4 de Março de 1854.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

LEI N. 460 DE 4 DE MARÇO DE 1854

(LEI N. 2 DE 1854)

O bacharel formado Josino do Nascimento Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte :

Artigo unico. As divisas entre a cidade de Mogy-mirim e a freguezia da Penha, ficam alteradas pela fórma seguinte : começam na estrada da Penha, de que trata o artigo segundo da lei numero primeiro de dezoito de Fevereiro de mil oito centos e quarenta e sete, e d'alli rumo direito á estrada de Matto dentro, e seguindo por esta adiante até a casa de Joaquim Ferreira de Oliveira a dar no correjo do mesmo, e seguindo por elle acima até sua confluencia com o correjo da serra, e por este acima até a estrada, que da cidade de Mogy-mirim segue para a freguezia da Serra-Negra, e d'hy por ella adiante até encontrar as divisas da mesma freguezia. Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos quatro dias do mez de Março de mil oito centos e cincoenta e quatro.

(L. S.) JOSINO DO NASCIMENTO SILVA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, alterando as divisas entre a cidade de Mogy-mirim e freguezia da Penha pela fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

Diniz Augusto de Araujo Azambuja a fez

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos quatro de Marco de mil oito centos e cincoenta e quatro.

O Secretario do Governo

Francisco José de Lima.

Registrada n'esta Secretaria do Governo no livro 4.º de Leis a fl. 1 em 4 de Março de 1854.

Joaquim José de Andrade e Aquino. 1854

LEI N. 461 DE 9 DE MARÇO DE 1854

(LEI N. 3 DE 1854)

O bacharel formado Josino do Nascimento Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Campinas, decretou a Lei seguinte :

Art. 1.º Ficam creadas no municipio da referida cidade as seguintes imposições :

§ 1.º Quarenta réis por arroba de café, vinte réis por dita de assucar, e trinta réis por canada de agoardente, que se produzir no municipio, e d'elle fôr exportado para qualquer parte.

§ 2.º D z mil réis annuaes por cada loja de fazendas seccas, de ferragem, botica, escriptorio de negociante, d'escrivão e de tabelião : seis mil réis por armazem de louça, e de molhados ; dois mil réis por taberna que fôr matriculada na collectoria para o pagamento d s impostos geraes.

§ 3.º Ficam tambem sujeitos a pagar annualmente a quantia de vinte mil réis os individuos, que no mesmo municipio exercitarem a profissão de advogados, medico, cirurgião, e dador de dinheiro á juro ou premio.

§ 4.º Ficam tambem sujeitas ao imposto de vinte mil réis annuaes aquellas casas ou armazens, em que se vender sal de um alqueire para cima.

Art. 2.º O producto destas imposições será exclusivamente applicado para a conclusão da obra da nova matriz da mesma cidade, e não poderá ser applicado a qualquer outro fim sob qualquer pretexto, ou fundamento ; e cessarão os mesmos impostos logo que esteja concluida a referida matriz.

Art. 3.º Os impostos do § 1.º do art. 1.º poderão ser cobrados onde mais convier á camara, ou no seu municipio, ou nas barreiras, ou nos portos d'embarque ; para a cobrança dos impostos a camara terá seus agentes, a quem poderá arbitrar gratificações, que não excedam a seis por cento, no caso de não haver quem faça as arrecadações gratuitamente.

Art. 4.º A camara confeccionará o necessario regulamento para a arrecadação destes impostos, no qual poderá cominar multas não excedentes á sua alçada, dependendo o regulamento da approvação do governo da provincia para a sua execução.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam

